



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.003008/2003-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2016  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NESTLÉ BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit n° 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto

Processo nº 11610.003008/2003-17  
Acórdão n.º **1402-002.153**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.918

---

Baptista, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo, Luís Pagano Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

CÓPIA

## Relatório

NESTLÉ BRASIL LTDA recorre a este Conselho em face do acórdão nº 16-23.432 proferido pela 6ª Turma da DRJ em São Paulo I - DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

*Por meio das Declarações de Compensação de fls. 01/02 e 363/364, a empresa pretende compensar seus débitos tributários com saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2002.*

*Em Despacho Decisório de fls. 347/358, a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO homologou apenas parcialmente as compensações declaradas.*

*Em 02/10/2007, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (verso da fl. 359) e, em 01/11/2007, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 411/425), alegando, em síntese, que:*

*- no tocante ao ano-calendário de 2000, a manifestante retificou a DCTF do 1º trimestre/2000 para declarar que o imposto por estimativa de fevereiro e março de 2000 foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.*

*- já em relação ao IRRF desse período, anexa-se cópia dos informes de rendimentos que garantem a integralidade do crédito compensado na apuração anual do IRPJ.*

*- observe-se que a DIRF não se presta a declarar as receitas de serviços auferidas pela interessada, posto que a DIPJ é o instrumento adequado para tal.*

*- com isso, a composição do saldo negativo de IRPJ desse período deve ser restabelecida, legitimando-se as compensações realizadas pela contribuinte.*

*- a manifestante também retificou as DCTF dos anos-calendário de 2001 e 2002, a fim de declarar que o imposto por estimativa considerado pela DERAT como não recolhido nos respectivos períodos foi compensado com saldos negativo de IRPJ apurados em anos-calendário anteriores.*

*- o mesmo procedimento foi adotado em relação às estimativas de CSLL dos períodos analisados pela DERAT, devendo portanto ser restabelecido o saldo negativo de CSLL relativo ano-calendário de 2002.*

*O Processo 11610.004158/2003-48 foi juntado a este, por anexação, em atendimento ao disposto na Portaria SRF 6.129/2005 (fl. 408).*

*Em 23/07/2008, os autos foram encaminhados à DEFIC/DIPAC/SAPAF/SPO (fls. 653/654), para realização de diligência, com o intuito de comprovar, por meio de livros e documentos contábeis e fiscais, a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.*

*O resultado dessa diligência encontra-se consubstanciado no relatório de fls. 1.378/1.382.*

*Conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl. 1.377), foi concedido à interessada o prazo de 10 dias, nos termos do art. 44 da Lei n.º 9.784/1999. Por meio do documento de fls. 1.340/1.341, a contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência.*

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 15 de dezembro de 2009 (fl. 2827), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 2835-2871 em 14 de janeiro de 2010, cujas alegações e fundamentos assim podem ser sintetizados:

- foram pleiteados saldos negativos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002, sendo que na composição de tal saldo utilizou-se de saldos negativos referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002;

- ocorre que tais saldos negativos também foram formados por outros saldos negativos de períodos anteriores, sendo que o não reconhecimento dos direitos creditórios sob litígio se deu justamente por supostas inconsistências nos saldos negativos desses períodos mais pretéritos;

- para a Recorrente, as declarações correspondentes já teriam sido homologadas tacitamente na data do despacho decisório contestado;

- alega que o crédito tributário em questão já estaria extinto por decadência, pois se pretender declarar, no ano-calendário de 2007, uma suposta falta de pagamento de créditos tributários anteriores a 2002;

- conclui que os pagamentos de estimativas por ela realizados nos anos-calendário de 2001 e anteriores devem ser considerados homologados em razão do transcurso de prazo de 5 anos;

- a respeito da quantificação dos créditos tributários, reafirma os termos da manifestação de inconformidade: (i) a falta de declaração dos débitos de estimativa em DCTF não poderia implicar em óbices para o reconhecimento do direito aos saldos credores pleiteados, pois a simples declaração de débito em DCTF não é fato constitutivo de direito a saldos credores de IRPJ/CSLL; (ii) se saldos credores acumulados de um ano, não foram utilizados para compensar estimativas do ano seguinte, não haveria dúvida de que restaria saldo para ser utilizado no próximo ano-calendário; (iii) faria jus à totalidade do IRFonte pleiteado, devendo ser levada em conta as receitas de serviços auferidas pela Recorrente e informadas em DIPJ, bem como os comprovantes de rendimentos apresentados, não havendo que se comparar tais informações com as extraídas da DIRF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

A discussão limita-se a dois pontos:

a. Possibilidade, ou não, de despacho decisório - proferido antes de 5 anos contados a partir do pedido/declaração de compensação - analisar a composição de saldos negativos formados há mais de cinco anos;

b. Direito a utilizar IRFonte em que se contesta se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Há um terceiro ponto tratado no recurso voluntário que diz respeito à ausência de declaração de estimativas em DCTF, bem como o procedimento adotado pelo contribuinte de retificar as DCTFs após o despacho decisório ter sido exarado, contudo, tal matéria não é mais litigiosa, pois a decisão de primeira instância já levou tal fato em consideração, inclusive antes da análise do mérito do pedido, convertendo o julgamento em diligência a fim de que levasse em consideração as retificações realizadas.

Passo à análise das matérias controvertidas.

Embora a Recorrente esmiúce a composição dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL desde o ano-calendário de 2000 até o período a que se refere o saldo negativo pleiteado nestes autos (ano-calendário de 2002), extrai-se que o ponto controvertido é que, para se analisar os saldos negativos de IRPJ e de CSLL pleiteados necessitou-se examinar também os saldos negativos referentes aos anos-calendário de períodos anteriores, sendo que despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas somente foi exarado no ano-calendário de 2007. Para a Recorrente, não poderia mais a autoridade administrativa visitar períodos de apuração ocorridos há mais de 5 anos, pois esses já estariam homologados tacitamente, sendo vedado, a seu ver, não reconhecer estimativas compensadas em 2002 com saldos negativos de períodos formados há mais de 5 anos. Tece argumentos ainda em relação à decadência.

É certo que a decadência opera no sentido do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Em consequência, em 2007 (caso dos autos) o Fisco não mais poderia formalizar lançamento para exigência de crédito tributário e impor penalidades quanto a infrações incorridas no ano calendário de 2001 e anteriores, ou seja, constituir exigências tributárias. Isso por disposição expressa dos artigos 150 e 173 do CTN.

O “prazo de homologação tácita” alegado pelo contribuinte que seria de cinco anos corresponderia ao mesmo prazo decadencial para o lançamento (constituição da obrigação tributária), previsto no CTN.

Não há dúvidas de que na modalidade de lançamento por homologação, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício.

O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do tributo que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Tratando-se de declaração de compensação, assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ. Não está a tratar das hipóteses de homologação tácita.

Claro está de que no ordenamento pátrio existe prazo de caducidade aquisitiva. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além da possibilidade da interpretação, especialmente porque não haveria limites para o indébito tributário. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes elevados.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuam no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar.

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se que a ausência de exame da declaração no prazo de 05 anos implica a extinção do crédito compensado, não se falando em reconhecimento de direito creditório, por exemplo, superior ao débito compensado.

E o prazo para não homologação da compensação é contado a partir data da declaração que a formalizou. Mas nada impede que o Fisco, desde que decida no prazo de 5 anos contados da transmissão da declaração de compensação, averigue a correção do direito creditório pleiteado tendo que examinar eventuais recolhimentos realizados há mais de 5 anos e que por ventura componham o saldo negativo pleiteado.

No mesmo sentido, assim concluiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012:

*24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.*

*25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.*

[...]

*31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.*

*31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.*

Este colegiado, com outra composição, já debateu o tema também sobre outro enfoque.

É que o artigo 9º, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, impõe a necessidade de lançamento ainda que, tendo sido constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário, o que implicaria, no entender de uma corrente minoritária dos conselheiros que então compunham esta turma, o início da contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do encerramento do período de apuração correspondente.

De fato, nas hipóteses que for constatada infração à legislação tributária, ainda que dela não implique exigência de crédito tributário, há de ser realizado o lançamento, a teor do que dispõe o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que a necessidade de lançamento baseia-se única e exclusivamente nas hipóteses em que se constatarem divergências na apuração das bases de cálculos dos tributos em questão, ou ainda da correta alíquota aplicável.

Veja-se que na redação original do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 falava-se em lançamento para retificação de prejuízo fiscal, e a alteração trazida pela redação dada pela Lei nº 11.941/2009 somente veio adaptar tal aplicabilidade a novos tributos que também poderiam ter suas bases de cálculo alteradas, sem, contudo, haver exigência de crédito tributário, tais como o PIS e a Cofins em seus regimes de apuração não cumulativos.

Resta evidente que a necessidade de lançamento somente diz respeito, portanto, à aferição das bases de cálculo, e até mesmo alíquotas, dos tributos, ou seja, na quantificação do tributo devido, o qual terá como valor mínimo, zero, insuscetível, de per si, na caracterização de saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Para fins de comparação, imaginemos a hipótese de um débito confessado em DCTF e não recolhido: haveria necessidade de lançamento? Evidentemente que não. Caso o Fisco discordasse do débito confessado, faria o lançamento da diferença de tributo. Agora, se o contribuinte informa em DCTF que tem determinado valor de imposto devido, mas, ao mesmo tempo, informa que o débito foi recolhido, ou seja, que o imposto a pagar é “zero”, mas a autoridade fiscal constata que não houve o recolhimento do imposto... Seria necessário o lançamento? Novamente a resposta é negativa, bastando-se cobrar o imposto correspondente, ou se fosse o caso de compensação, não homologá-la.

Veja-se que o lançamento somente se faz necessário quando há alteração no valor do tributo devido, pois, divergências relativas ao tributo a recolher resolvem-se mediante mera ação de cobrança, ou, se for o caso, analisando-se a declaração de compensação correspondente, não havendo que se falar em lançamento, e, portanto, em decadência.

Em razão disso, discordo das correntes interpretativas que se baseiam no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 para afirmar que se estaria sujeita ao prazo decadencial a verificação da correição de saldos negativos, iniciando-se a contagem do prazo no momento de encerramento do correspondente período de apuração.

Ora, na apuração do saldo negativo o exame se dá após a definição do tributo devido, ou seja, nos valores eventualmente deduzidos em face de recolhimentos de estimativas, de retenções na fonte ou de compensações anteriores. Tais procedimentos referem-se à definição de eventual tributo a recolher, ou, como no caso dos autos, justamente na formação do indébito pleiteado, e não a alterações no prejuízo fiscal do período, essa sim a matéria tratada no art. 9º do PAF.

Sublinhe-se que sequer há necessidade de apuração de prejuízo fiscal ou saldo negativo de CSLL para se apurar indébito, bastando-se que o valor do tributo devido seja menor que as retenções, recolhimentos de estimativas e compensações realizadas, ou seja, o tributo a recolher seja "negativo".

No caso em exame, não houve qualquer alteração na base de cálculo ou de alíquota de forma a alterar o saldo de tributo devido. Caso houvesse discordância em relação à base de cálculo, ou no montante de tributo devido, sem dúvida, o prazo para o Fisco alterar os valores apurados pelo contribuinte seria de cinco anos, contados na forma do art. 150 ou 173, I, do CTN, a depender da existência de pagamentos antecipados e na ausência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, no caso concreto, o Fisco somente discordou do valor de estimativas recolhidas informado pelo contribuinte, o que, evidentemente, não pode se confundir com redução de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, tema jamais questionado pela autoridade fiscal, hipótese em que se faria necessário o lançamento para alteração do prejuízo fiscal apurado, tal qual exige o art. 9º do PAF, e, conseqüentemente, estaria sujeito ao prazo decadencial.

Em resumo, entendo que o Fisco possui o prazo de cinco anos para alterar a base de cálculo de um tributo ou para aplicar a correta alíquota, alteração essa que deve ser realizada mediante lançamento, ainda que não haja exigência de crédito tributário, procedimento esse limitado ao prazo decadencial. Contudo, tratando-se de divergências nos valores de recolhimentos de estimativas, retenções na fonte ou compensações, não há que se falar em lançamento. No máximo, pode vir a ocorrer a homologação tácita de eventual compensação.

Portanto, no caso de alteração de base de cálculo, ou de tributo devido, o Fisco deve valer-se de lançamento, sujeito ao prazo decadencial. Por outro lado, se a questão disser respeito a divergências entre valores de tributos extintos por recolhimentos anteriores ou retenções na fonte e que vieram a formar o indébito pleiteado, o Fisco pode retroagir tanto quanto for necessário, desde que o faça no prazo de cinco anos contados da transmissão da declaração de compensação. E, em relação a esse último prazo, o Fisco agiu dentro do interregno fixado em lei.

Desse modo, rejeito a arguição de decadência.

## IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Quanto ao IRFonte pleiteado, alega a Recorrente que a DIRF não é elemento para se aferir se os rendimentos foram ou não oferecidos à tributação, mas sim a correspondente informação contida em DIPJ. A seu ver, restaria comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que redundaram na retenção em questão, o que implicaria o reconhecimento ao direito do IRFonte correspondente.

O raciocínio desenvolvido pela Recorrente faz sentido, mas, no caso concreto, não há nos autos comprovação de que todo o rendimento constante nas DIRFs tenham sido levados ao crivo da tributação.

Convém lembrar que a matéria é objeto de súmula no âmbito do CARF:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

A fim de demonstrar que todo o rendimento informado em DIRF já havia sido oferecido à tributação, deveria a Recorrente trazer os elementos de prova correspondentes, como, por exemplo, cópia das DIPJs de períodos anteriores, ou ainda dos lançamentos e demonstrativos contábeis, que demonstrassem que os rendimentos informados em DIRF, ou ao menos partes deles já haviam sido oferecidos à tributação em períodos anteriores, sendo a diferença detectada na DIPJ em questão decorrente da divergência de critérios entre a contabilidade (regime de competência) e as informações prestadas em DIRF (regime de caixa, informando todo o rendimento como sendo auferido na data do pagamento/retenção).

Mas tais provas não foram coligidas pela Recorrente, a quem compete o ônus da prova em matéria de indébito.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator